



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –
Governador Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 – PROCESSO Nº 123.333/2026

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM 2 – IMPRESSORA A4 TIPO 2 / HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.134.537/0001-69, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, que a declarou INABILITADA e DESCLASSIFICADA do certame.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de parque gráfico, visando ao fornecimento de equipamentos e suprimentos necessários à reprodução de processos, documentos e impressões, com disponibilização de equipamentos de impressão e reprografia, novos, em primeiro uso, suporte técnico diário, assistência técnica e fornecimento de suprimentos, exceto papel, em atendimento às secretarias municipais da Prefeitura de Governador Lindenberg/ES.

A decisão recorrida fundamentou-se em dois motivos autônomos: (i) apresentação da documentação de habilitação econômico-financeira em desacordo com a exigência prevista no item 9.6.4, alínea “b”, do edital; e (ii) oferta, para o Item 2 do certame, de equipamento incompatível com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente, em síntese, que: (a) apresentou os exercícios sociais de 2023 e 2024, atendendo à exigência editalícia; (b) os índices econômico-financeiros apurados demonstram ampla capacidade financeira da empresa; (c) eventual irregularidade poderia ser sanada mediante diligência; e (d) a indicação do modelo HP Color LaserJet Pro 4303DW para o Item 2 decorreu de mero erro material de digitação, sendo o modelo efetivamente destinado ao atendimento do objeto o HP LaserJet Pro 4003DW, que atenderia integralmente às especificações editalícias. Invoca, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Regularmente intimada, a empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 04.704.226/0001-24, apresentou contrarrazões tempestivas, refutando integralmente as alegações da Recorrente e pugnando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram conclusos para decisão.



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –
Governador Lindenberg - ES
Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto tempestivamente e por parte legítima, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, não comporta provimento, consoante se demonstra a seguir, examinando-se cada um dos fundamentos da decisão recorrida.

II.1. Da regularidade da inabilitação por descumprimento do item 9.6.4, alínea “b”, do Edital

O item 9.6.4, alínea “b”, do Edital exige, como condição de habilitação econômico-financeira, a apresentação de “*Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*”.

A Recorrente apresentou as demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, sustentando ter cumprido integralmente a exigência. A interpretação, contudo, não se sustenta. A sessão pública de abertura do certame foi realizada em 21 de maio de 2026. Nessa data, o exercício social de 2025 já se encontrava encerrado, sendo certo que, nos termos do art. 1.078, inciso I, do Código Civil, o prazo para deliberação das contas da administração e aprovação das demonstrações financeiras do exercício social findo é de quatro meses subsequentes ao seu término, ou seja, até 30 de abril do ano subsequente.

Assim, quando da realização da sessão pública, já havia transcorrido, há mais de vinte dias, o prazo legal para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, de modo que os dois últimos exercícios sociais a que se refere o edital correspondiam, indiscutivelmente, aos exercícios de 2024 e 2025, e não aos de 2023 e 2024 apresentados pela Recorrente.

Importa registrar, ademais, que a SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi constituída em 16 de dezembro de 2020, possuindo, portanto, mais de cinco anos de existência regular, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas nos itens 9.6.4.1 (empresas criadas no exercício financeiro da licitação) e 9.6.4.2 (pessoa jurídica constituída há menos de dois anos) do Edital, estando submetida, integralmente, à regra geral do item 9.6.4, alínea “b”.

A exigência editalícia não é casual nem meramente formal, tem por finalidade permitir à Administração avaliar a situação econômico-financeira atual da empresa licitante, com base em



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –

Governador Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

informações contábeis recentes e compatíveis com a realidade empresarial existente à época da licitação.

Admitir-se que a licitante apresente, por opção própria, dois exercícios quaisquer, e não os dois últimos, esvaziaria por completo a finalidade da norma e comprometeria a aferição da real capacidade financeira da contratada para suportar a execução de um contrato de natureza continuada.

Quanto à alegação de que os índices econômico-financeiros apurados demonstrariam capacidade financeira da empresa, a argumentação não socorre a Recorrente. Os índices, por mais favoráveis que sejam, foram apurados sobre exercícios diversos daqueles exigidos pelo edital, não suprimindo, portanto, o vício documental verificado.

Igualmente improcedente a tese de que eventual irregularidade poderia ser sanada mediante diligência. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento de dúvidas, complementação de informações ou confirmação de dados constantes de documento já apresentado, jamais à juntada posterior de documento obrigatório integralmente ausente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Permitir a apresentação posterior de demonstração contábil ausente equivaleria a reabrir, em favor exclusivo da Recorrente, a fase de habilitação, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da isonomia.

A inabilitação, portanto, por este fundamento, deve ser integralmente mantida.

II.2. Da regularidade da desclassificação pela oferta de equipamento incompatível com as especificações do Item 2

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece, para o Item 2 - Locação Mensal de Equipamento Impressora A4 - Tipo 2, as seguintes especificações técnicas mínimas: (i) impressora a laser nova, em primeiro uso; (ii) capacidade mínima de 40 (quarenta) impressões A4 por minuto; (iii) bandeja manual com capacidade mínima de 100 (cem) folhas A4; (iv) ciclo de trabalho mensal mínimo de 45.000 (quarenta e cinco mil) páginas A4; (v) sistema de impressão com CPU interna mínima de 800 MHz; e (vi) placa de rede Ethernet 10/100 interna e conexão sem fio.

Na proposta comercial apresentada, a Recorrente indicou, de forma expressa, clara e inequívoca, como equipamento ofertado para o Item 2, o modelo HP - modelo 4303DW,



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –
Governador Lindenberg - ES
Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

correspondente, conforme catálogo oficial do fabricante anexado às contrarrazões, à linha HP Color LaserJet Pro 4303DW.

Cumpre destacar que a própria proposta comercial da Recorrente consigna, expressamente, declaração no sentido de que *“todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam esta empresa proponente”*. No mesmo sentido, o item 10.5 do Edital dispõe que *“todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada”*.

O equipamento expressamente ofertado pela Recorrente, contudo, NÃO atende às especificações técnicas mínimas exigidas para o Item 2. Conforme documentação técnica oficial do fabricante, o modelo HP Color LaserJet Pro 4303DW apresenta velocidade de impressão de apenas 33 (trinta e três) páginas por minuto, inferior ao mínimo de 40 ppm exigido e bandeja multiuso com capacidade para apenas 50 (cinquenta) folhas, inferior ao mínimo de 100 folhas exigido, configurando-se manifesto descumprimento dos requisitos editalícios.

Acresce-se que o equipamento ofertado pertence à categoria de impressoras coloridas, ao passo que o Item 2 foi planejado pela Administração, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, para a disponibilização de impressoras monocromáticas, destinadas a elevado volume de impressão documental rotineira. Tanto é assim que o certame contempla, em Item próprio e distinto, o Item 3, a contratação específica de impressora colorida (Tipo 3), com especificações técnicas e custos próprios.

A diferenciação não é aleatória, a própria proposta comercial da Recorrente cota a página de impressão monocromática (Item 4) em R\$ 0,03 (três centavos) e a página de impressão colorida (Item 5) em R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos), valor dezoito vezes superior, o que demonstra, de forma objetiva, que a segmentação dos equipamentos em categorias distintas decorre de estudo técnico-econômico voltado à racionalização dos recursos públicos, ao atendimento adequado das demandas administrativas e à observância do princípio da economicidade.

A tese de “erro material de digitação”, com pretensa substituição do modelo HP 4303DW pelo HP 4003DW, não merece acolhimento. Não se trata de equívoco aritmético, erro de grafia em palavra de sentido evidente ou inversão de algarismo em valor numérico, hipóteses em que se admite saneamento.



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –
Governador Lindenberg - ES
Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

Trata-se, ao contrário, da indicação expressa e detalhada de equipamento de categoria diversa (colorida vs. monocromática), com especificações técnicas integralmente distintas, valor de mercado distinto e finalidade operacional distinta da pretendida pela Administração.

Acolher a pretensão equivaleria a admitir, após o encerramento da fase competitiva e, portanto, com pleno conhecimento, pela licitante, dos lances ofertados pelos demais participantes e do resultado provisório do certame, a substituição material do objeto ofertado, o que configuraria autêntica reformulação de proposta, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da moralidade administrativa.

Tampouco se sustenta o argumento da Recorrente segundo o qual o edital não exigiria, na proposta inicial, a indicação de marca e modelo. Ainda que assim fosse e não é, conforme se extrai do item 7.6, “c”, do Edital, uma vez que a licitante optou por inserir a indicação em sua proposta, vinculou-se, por força do art. 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.7, 10.5 e da própria declaração assinada na proposta, ao objeto efetivamente ofertado, não se admitindo substituição posterior.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, igualmente invocada pela Recorrente como medida de saneamento, presta-se a esclarecer informação constante da proposta ou complementar dado obscuro, jamais à substituição do objeto efetivamente ofertado por outro de características distintas. No caso, não há dúvida a ser esclarecida, a Recorrente declarou, expressamente, ofertar equipamento que, comprovadamente, não atende às especificações mínimas exigidas.

A invocação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado também não socorre a Recorrente. Os referidos princípios autorizam o saneamento de falhas estritamente formais que não comprometam o julgamento objetivo nem afetem a essência da proposta, jamais a convalidação de propostas que, em seu conteúdo material, deixem de atender às exigências técnicas do instrumento convocatório.

Nesse sentido, o item 10.9 do Edital é categórico ao consignar que “*a proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas*”, devendo, ainda, ser observada a regra do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

A desclassificação, por este segundo fundamento, é igualmente medida inafastável.



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –
Governador Lindenberg - ES
Telefone: (27) 3604-1014
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: _____

Ass: _____

II.3. Da autonomia dos fundamentos da decisão recorrida

Por relevante, registre-se que cada um dos fundamentos da decisão recorrida descumprimento do item 9.6.4, “b”, do Edital, e oferta de equipamento incompatível com as especificações do Item 2, é autônomo e suficiente, ~~por~~ si só, para a manutenção da inabilitação/desclassificação da Recorrente, de modo que, ainda que um deles, em tese, viesse a ser afastado, o outro persistiria íntegro, mantendo-se incólume a conclusão alcançada.

As contrarrazões apresentadas pela empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP enfrentaram, de forma técnica, pormenorizada e juridicamente sustentada, cada um dos argumentos recursais, em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório.

III. DISPOSITIVO / DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inciso II, e nos artigos 62, inciso III, 69 e 165, todos da Lei nº 14.133/2021, c/c os itens 9.6.4, alínea “b”, 9.6.4.1, 9.6.4.2, 10.5, 10.9 e demais disposições correlatas do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, e em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, da Impessoalidade e da Segurança Jurídica, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa SUPPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 40.134.537/0001-69), porquanto tempestivo e regular;
- b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que declarou a Recorrente INABILITADA e DESCLASSIFICADA do certame, em razão de: (i) apresentação da documentação de habilitação econômico-financeira em desacordo com o item 9.6.4, alínea “b”, do Edital, na medida em que deixou de apresentar as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025), submetendo-se à regra geral por possuir mais de cinco anos de existência; e (ii) oferta, para o Item 2 do certame, do equipamento HP Color LaserJet Pro 4303DW, o qual não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência;
- c) CONHECER e ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP (CNPJ nº 04.704.226/0001-24), por reputá-las técnica e juridicamente fundamentadas, em consonância com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável;



SETOR DE LICITAÇÕES

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 –

Governador Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

Fis: _____

Ass: _____

d) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da classificação e da habilitação da empresa LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, observando-se os trâmites legais subsequentes até a adjudicação e homologação do objeto.

Publique-se e notifiquem-se os interessados, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, abrindo-se vista dos autos para os fins legais cabíveis.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação sobre os atos subsequentes, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Governador Lindenberg/ES, 09 de junho de 2026.

EDIGAR CASAGRANDE
Pregoeiro Oficial